



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 025/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônico nº 001/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada para LOTE I: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos e coleta dos resíduos sólido na área urbana do município de Sebastião Leal e LOTE II: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos e coleta dos resíduos sólidos no povoado santa fé no município de Sebastião Leal-PI.
RECORRENTE: S C CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.676.296/0001-19.
RECORRIDA: M A B VIEIRA MORAIS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.654.913/0001- 03.

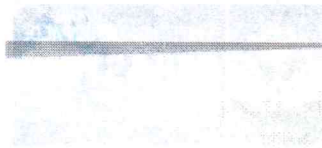
A Agente de Contratação/Pregoeira indicado por intermédio da portaria nº 020/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 10/01/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

O Município de Sebastião Leal-PI, por intermédio da Comissão de Licitações, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO nº 001/2025, cujo objeto da licitação é: “Contratação de empresa especializada para LOTE I: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos e coleta dos resíduos sólido na área urbana do município de Sebastião Leal e LOTE II: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos e coleta dos resíduos sólido no povoado santa fé no município de Sebastião Leal-PI”. Conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA.

Em síntese alega a Recorrente conforme segue:

“S C CONSTRUÇÕES LTDA”, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19: Alega a Recorrente que a empresa recorrida apresentou as seguintes irregularidades: O Balanço Patrimonial do exercício de 2023 está incompleto, isto é, deixou de anexar todas as páginas, pois o Balanço é composto de 45 (quarenta e cinco) páginas pois na documentação só foi anexada as



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU



páginas 01 de 45, depois 17 de 45; 18 de 45; 19 de 45; 20 de 45; 21 de 45; 22 de 45; 44 de 45 e 45 de 45 então esse referido Balanço estar incompleto pois o mesmo não tem validade; que o mesmo aconteceu com o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 pois o mesmo é composto de 45 (quarenta e cinco) páginas e só foram apresentada as páginas 01 de 45; 16 de 45; 17 de 45; 18 de 45; 19 de 45; 20 de 45; 21 de 45; 22 de 45 e 44 de 45 e 45 de 45 então esse referido Balanço estar incompleto pois o mesmo não tem validade; que também não foi disponibilizado a documentação da Pré-Qualificação junto a documentação de Habilitação, existe apenas uma Ata datada de 27/02/2025 dizendo que a empresa estar regular; que a planilha orçamentaria da recorrida está errada, que o Valor do Orçamento + Valor do BDI não fecha o Total Geral da Proposta.

Ao final requer que seja recebido o presente recurso, reformando-se a decisão que habilitou a empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões a empresa **"M A B VIEIRA MORAIS ENGENHARIA LTDA"**, inscrita no CNPJ nº 29.654.913/0001- 03, alegou que, em relação ao Balanço Patrimonial estar incompleto, a mesma esclarece que: O termo de Referência exige a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, documentos que foram devidamente anexados; e que o Livro Diário elaborado pelo contador contém diversos outros arquivos contábeis, mas dentro dele estão os documentos solicitados no edital, tornando desnecessária a anexação completa de todas as 45 páginas; que o Balanço apresentado está assinado por contador habilitado e registrado na Junta Comercial, conferindo-lhe validade jurídica; quanto a documentação da Pré-Qualificação o próprio edital, no item 12.3.2, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será dispensada de apresentação, considerando que já foi apresentada e examinada previamente junto ao Edital de pré-qualificação, a ata e o certificado de qualificação comprova que a empresa apresentou toda a documentação necessária e foi devidamente qualificada; em relação a suposta divergência do BDI, a recorrida esclarece que o projeto foi elaborado com o BDI embutido nos preços unitários e não no valor final, que o BDI não é um percentual simples, mas sim um fator de composição que considera a incidência cumulativa de tributos e despesas, a metodologia utilizada segue os padrões contábeis e normativos do setor, onde o valor do BDI é calculado sobre a base de custos diretos e não apenas uma aplicação direta de percentual.

Ao final requer que seja recebida, processadas e mantida a decisão de habilitação.

II - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar decisão de comissão em processos licitatórios, consoante decorre do art. 165, I, C, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Lei Federal 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Passamos a julgar a peça recursal da empresa **S C-CONSTRUÇÕES LTDA**, quanto a classificação da empresa **M A B VIEIRA MORAIS ENGENHARIA LTDA**.

Verifica-se que as suas irressignações versam sobre os seguintes motivos, a seguir:

- 1) que o balanço patrimonial do exercício 2023/2024 estão incompletos deixando de anexar diversas páginas.
- 2) não disponibilizou a documentação da Pré-Qualificação junto a documentação de Habilitação, existindo apenas uma Ata datada de 27/02/2025.
- 3) que a planilha orçamentaria da recorrida está errada, que o Valor do Orçamento + Valor do BDI não fecha o Total Geral da Proposta.

Cumpre registrar que todos os argumentos acima relatados pela empresa recorrente, foi devidamente analisado na fase de habilitação, em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade dos licitantes de realizar o objeto da licitação.

Ao analisar os argumentos da recorrente, alegando que o balanço patrimonial do exercício 2023/2024 estaria incompleto, pois a mesma deixou de anexar diversas páginas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Entretanto nesse sentido ao analisar a documentação da empresa recorrida, constatou-se que foi apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício 2023/2024, contendo termo de abertura, demonstração contábeis do resultado do exercício financeiro, índices, termo de encerramento, com devido registro na Junta Comercial, assim, esta comissão constatou que, em que pese o balanço patrimonial apresentado referente ao exercício 2023/2024, com a documentação acima relacionada, estes são suficientes para demonstrar a situação financeira da empresa recorrida.

Com relação às alegações de ausência de documentação de Pré-Qualificação junto a documentação de Habilitação, existindo apenas uma Ata datada de 27/02/2025. Desta forma, conforme informado pela Recorrida, o edital, no item 12.3.2, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será dispensada de apresentação, considerando que já foi apresentada e examinada previamente junto ao Edital de pré-qualificação.

Nesse sentido é importante destacar que o edital no 3.1, e 3.1.1, estabelece que:

3.1. Poderão participar desta Concorrência interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com seus dados cadastrais regular junto ao provedor do sistema.

3.1.1. Em atendimento ao § 10 do Art. 80 da Lei 14.133/2021, só poderão participar deste certame as empresas devidamente qualificadas tecnicamente, que possuam o Certificado de Pré-Qualificação vigente emitido pela Prefeitura de Sebastião Leal-PI, em conformidade com o Edital de Pré-Qualificação Nº 001/2025, Processo Administrativo 019/2025;

Entretanto a empresa recorrida já estava devidamente qualificada tecnicamente, sendo que no procedimento de Pré-Qualificação foi analisado as condições de habilitação dos interessados.

Em relação a planilha orçamentaria da recorrida está errada, que o Valor do Orçamento + Valor do BDI não fecha o Total Geral da Proposta, encaminhamos para parecer do setor técnico do Município, e conforme análise, concluiu-se que, “não houve erro que comprometesse a exequibilidade do serviço ou prejuízo ao interesse público na proposta orçamentaria apresentada pela empresa M A B VIEIRA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA no certame da Concorrência Eletrônica nº 001/2025”, segue anexo, como parte integrante deste julgamento, o parecer técnico nº 001/2025, deste Município, no qual esta comissão acata integralmente.

Portanto, diante do acima exposto não assiste razão a recorrente, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora.



III – DA DECISÃO

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela **S C CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preço da empresa e **M A B VIEIRA MORAIS ENGENHARIA LTDA**”, inscrita no CNPJ nº 29.654.913/0001- 03, relativamente a Concorrência Eletrônico nº 001/2025.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Sebastião Leal, 07 de Abril de 2025

Camila de Sousa Veloso
Agente de Contratação/Pregoeira